

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº SESAPI-015/2006-LT, instaurado por força da Portaria SESAPI/GAB nº 102/2006, de 20/03/06, da Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Piauí, objetivando verificar se a servidora **Maria do Rosário Moreira Ribeiro**, Técnico em Contabilidade, matrícula nº 003.639-X, valendo-se do cargo e função, apropriou-se de valores referentes ao pagamento de produtividade devido ao médico Mariano José de Sousa, como consta dos documentos e do teor da Sindicância realizada no âmbito da Secretaria de Saúde, na Cidade de Teresina-PI.

Regularmente instaurada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Procuradoria Geral do Estado passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) notificação da processada para apresentar defesa prévia e intimação para apresentar rol de testemunhas de defesa (fls. 40);

2) defesa prévia (fls. 41/48);

3) oitiva de Adalberto Pereira da Silva (fls. 64/65); Raimundo Nonato Tavares Gomes (fls. 66/67); Valdimar Inácio de Melo (fls.68/69); Iguacira Maria de Oliveira Matos (fls.70/71); Isabel José de Santana (fls.72/73); Iolanda Mendes da Silva Almeida (fls. 76) e Mariano José de Sousa (fls. 86/87);

4) Interrogatório da Processada (fls. 77/79);

5) Despacho de Instrução e Indiciamento da servidora processada por ter ela infringido o disposto no art. 137, I, III e IX; art. 138, IX e art. 153, IV, da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) (fls.100/101);

6) citação da processada e de seu causídico para apresentar Defesa Escrita (fls. 102/103);

7) defesa escrita (fls. 105/110).

A Comissão Processante, sem seu fundamentado relatório (fls.112/126), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu restar comprovado a prática de infração disciplinar pela servidora **MARIA DO ROSÁRIO MOREIRA RIBEIRO** por infringência ao disposto no **Art. 137, I, III e IX** – (inobservância dos deveres do exercício digno das atribuições do cargo; de observar as normas legais e regulamentares, e de manter conduta compatível com a moralidade pública); **Art. 138, IX** – (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública), e **Art. 153, IV** – (improbidade administrativa), da **Lei Complementar nº 13/94** (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

A referida Comissão destacou que a penalidade a ser aplicada, deverá considerar a regra do art. 149 da Lei Complementar nº 13/94, relacionada aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, considerando as circunstâncias que

cercam a ocorrência e a primariedade da acusada, razão pela qual sugeriu a aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias** e recomendou que a servidora fosse lotada em setor não relacionado a pagamentos ou recursos do Estado, e, ainda, que fosse convocada a devolver os valores subtraídos do Estado, que estavam em seu poder, relacionados no processo, para posterior depósito em favor do servidor prejudicado Mariano José de Sousa, sob pena de responder a processo judicial.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

Constata-se que a Comissão Processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se igualmente, que a Comissão Processante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, acolho parcialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 112/126), divergindo relativamente ao *quantum* da pena sugerida, e adotando-os, no mais, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o art. 188, da Lei Complementar nº 13/94, **DECIDO** com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 13/94, considerando as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94; Considerando que o fato apurado é proveniente de ilícito administrativo, porquanto previsto nas proibições do art. 137, I, III e IX; art. 138, IX e art. 153, IV, da Lei Complementar nº 13/94; Considerando que a infração foi grave porquanto concorre para o comprometimento da função; Considerando que a conduta da processada trouxe prejuízos financeiros ao servidor Mariano José de Sousa e à moral da Secretaria de Saúde; Considerando, afinal, a primariedade e os bons antecedentes funcionais da servidora processada, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 60 (sessenta) dias**, a servidora **MARIA DO ROSÁRIO MOREIRA RIBEIRO**, Técnico em Contabilidade, matrícula nº 003.639-X, com perda dos vencimentos, por infringir o art. 137, I, III e IX; art. 138, IX e art. 153, IV, da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí); **DETERMINAR** que a servidora permaneça em setor não relacionado a pagamentos ou recursos do Estado, e desde já, **CONVOCAR** a referida servidora processada a devolver os valores subtraídos do Estado, que estavam em seu poder, relacionados no processo, para posterior depósito em favor do servidor prejudicado, Sr. **MARIANO JOSÉ DE SOUSA**, sob pena de responder a processo judicial.

Cientifique-se

Publique-se

Registre-se

Teresina, 27 de março de 2007.

TATIANA VIEIRA SOUZA CHAVES

Secretária Estadual da Saúde

P. P. 6413